



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000118/2004-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.400 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA
Recorrente PROLAN EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 13/06/2000, 27/09/2000, 28/09/2000, 18/10/2000, 08/11/2000, 28/11/2000, 13/12/2000, 11/01/2001, 20/03/2001, 13/06/2001

II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto denominado *switch* classifica-se no código 8471.80.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ADUANEIRA.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri – Presidente Substituto

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza,

Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/FOR n.º 7.980, de 23 de fevereiro de 2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE (fls. 137/160), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração e, por conseguinte, manteve a exigência do imposto de importação, multa e juros de mora, cujo montante do crédito tributário apurado perfaz R\$ 407.791,28 (quatrocentos e sete mil e setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), e imposto sobre produtos industrializados, multa e juros de mora, perfazendo um crédito tributário de R\$ 53.363,22 (cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ, *verbis*:

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multas de ofício, perfazendo, na data dos lançamentos, créditos tributários nos valores de R\$ 407.791,28 e R\$ 53.363,22, respectivamente, objeto dos Autos de Infração de fls. 02-14 e 08-52.

De acordo com a descrição dos fatos constante dos Autos de Infração e do Relatório de Auditoria Fiscal, a empresa autuada submeteu mercadorias a despacho aduaneiro de importação, classificando-as no código 8471.80.14 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) referente a “distribuidor de conexões para a rede – HUB”. Todavia, a fiscalização entende que a classificação adotada pelo importador está incorreta, devendo ser utilizado o código 8471.80.19, o qual prevê alíquota maior.

Segundo afirma a fiscalização, a Coordenação Geral de Administração Aduaneira – COANA emitiu a Notícia Siscomex nº 57, de 22 de dezembro de 2000, informando que se classificam no código 8471.80.14 exclusivamente os produtos conhecidos como “hub”, mas não outros produtos que executem funções semelhantes ao “hub”, como o “switch”.

O autuante faz alusão, ainda, à Solução de Consulta nº 53, de 26 de julho de 2002, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal que versa sobre a classificação de “switch”. A citada Solução de Consulta traz informações técnicas sobre o “switch”, esclarecendo que são usados em redes locais com a função de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre computadores, estações de trabalho, servidores e outros elementos de rede. Transcrevem-se a seguir trechos da mencionada Solução de Consulta reproduzidos nos autos de infração:

“Uma rede pode ser definida como a interconexão física e lógica entre microcomputadores, estações de trabalho e sistemas de computação de

médio e grande porte. A forma de conexão física entre estes elementos que integram uma rede local é conhecida por topologia. Existem basicamente três tipos: Barramento, Estrela e Anel (além das mistas, derivadas de composições destas).

As topologias de Barramento e Anel implicam numa maior dificuldade na expansão e atualização da rede, bem como diminuem a confiabilidade, uma vez que a falha em um elo de interligação pode comprometer a comunicação entre diversos elementos.

Na topologia Estrela (ou mista, quando incluir um segmento em Estrela) existe um elemento central, que é responsável pela “concentração” das conexões entre os diversos elementos. Isto evita os problemas apontados anteriormente, pois permite uma maior flexibilidade na atualização da rede e isola um eventual defeito no seu próprio segmento. Tal elemento é conhecido como “hub”, que em inglês significa centro.

As características básicas de um equipamento “hub” são:

Sua função é conectar fisicamente os equipamentos que compõem uma rede local;

Trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores;

Simplemente redistribui uma mensagem recebida, em uma de suas portas, para todas as demais;

Permite o estabelecimento de apenas uma comunicação de cada vez;

A largura de banda é compartilhada entre todos os equipamentos que estão conectados ao “hub”.

O aumento da capacidade de processamento dos microcomputadores e dos diversos equipamentos integrantes de uma rede local, as necessidades provenientes da arquitetura cliente-servidor e o surgimento das aplicações multimídia, criaram um segmento diferenciado de mercado, com uma necessidade de melhor desempenho e, conseqüentemente, de maior largura de banda para cada unidade, que não era suprida pelos “hubs”, que utilizam a tecnologia de compartilhamento.

Para suprir esta lacuna, a estratégia dos projetistas de rede foi desenvolver um outro equipamento, o “switch”, que utiliza uma tecnologia distinta (a de chaveamento) e é utilizado nas situações onde se exige uma performance diferenciada.

Assim, passaram a coexistir, no cenário das redes locais, dois tipos de equipamento, o “hub”, utilizado em áreas onde os equipamentos não necessitam de recursos intensivos de rede, e o “switch”, para os equipamentos que exijam uma velocidade e um desempenho elevados de comunicação.

As características básicas de um equipamento “switch” são:

Sua função principal é o chaveamento de pacotes (também “frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede;

Trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI;

Inspeciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino. Baseado em sua tabela de endereçamento (que é construída dinamicamente), passa a redirecionar o pacote de dados para a porta correspondente;

Quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente;

Permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes);

A largura de banda é dedicada para cada porta.

Assim, apesar do “switch” também possibilitar a conexão física de equipamentos numa rede local (da mesma forma que o “hub”), esta não é a sua função principal, que é a de realizar o chaveamento e o direcionamento de pacotes de dados entre suas portas (indo além do nível físico e atuando no nível de enlace).

Estas diferenças de nível de atuação e de tecnologia entre estes dois tipos de equipamentos permitem ao “switch” uma série de vantagens sobre o “hub”, obtendo um desempenho superior e realizando várias outras funções que o último não desempenha.

Como citado anteriormente, o surgimento de uma nova necessidade de desempenho, gerou o desenvolvimento de outro produto, que satisfizesse tais requisitos, utilizando uma tecnologia diferente. Este produto é o “switch” e, atualmente, tanto ele quanto o “hub” coexistem no mercado e ambos são amplamente utilizados, sendo que a escolha entre um e outro vai depender tão somente das funções e do desempenho necessários em cada aplicação (grande parte das vezes, eles são utilizados, inclusive, na mesma rede local).

Deve-se ainda ter em mente que a classificação de mercadorias segue critérios próprios, determinados pelo regime de matéria constitutiva ou de função desempenhada. Assim, por exemplo, se tivermos um novo produto, que é proveniente ou não da evolução tecnológica de outro, mas que é constituído por matéria diferente, ou então que realize uma função diferente, isto poderia resultar numa classificação totalmente diversa entre um e outro. No caso em análise, a função principal de um “hub” e de um “switch” são inteiramente distintas.

O código 8471.80.14 da NCM/TEC (pretendido pela interessada) é de uso restrito e específico para os equipamentos “hub”, que tem a função principal de distribuidor de conexões para rede.

Sendo assim, fica claro que, pelas razões alegadas anteriormente, os equipamentos objeto da consulta não podem ser considerados como “Distribuidor de conexões para redes (“hub”)”, estando, portanto, excluídos da possibilidade de classificação no código 8471.80.14.”

Assim, a solução de consulta conclui que:

a) “switch” é um equipamento utilizado em redes locais, que proporciona a distribuição e o direcionamento de pacotes de dados entre microcomputadores, servidores e outros sistemas de processamento de dados, sendo considerado “unidade” de um sistema de processamento de dados, nos termos da nota 5B da posição 8471;

b) considerando-se que este equipamento também possibilita a interconexão (física e lógica) de máquinas digitais para processamento de dados, em uma rede local, ele também consiste em uma unidade de controle ou de adaptação, conforme a definição das Notas Explicativas da posição 8471;

c) os produtos sob análise devem ser considerados como compreendidos na posição 8471, que engloba as máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades;

d) No âmbito da referida posição, devem ser compreendidos, na falta de subposição mais específica, na subposição 8471.80;

e) como os produtos estão compreendidos entre as unidades de controle ou de adaptação, devem ser classificados no item 8471.80.1 e, finalmente, por falta de código mais específico, devem ser classificados no código 8471.80.19.

No caso concreto, o contribuinte foi intimado a responder quesitos relativos às características técnicas dos produtos importados, tendo apresentado as respostas por meio do documento de fls. 29-30. Conforme as respostas fornecidas pelo importador, a fiscalização entende que é aplicável o código 8471.80.19.

Os produtos foram classificados no código 8471.80.19 da TEC, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado nºs 1.^a e 6.^a (textos da posição 8471, da nota 5B da posição 8471 e da subposição 8471.80), c/c Regra Geral Complementar nº 1, todas da TEC, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 – alterado pela IN SRF nº 157/2002).

Por fim, a fiscalização conclui que, por ter classificado erroneamente as mercadorias, o importador utilizou uma alíquota incorreta, menor do que a alíquota referente código tarifário aplicável, sendo cabível a exigência das diferenças dos impostos, que deixaram de ser recolhidas por ocasião do despacho de importação, referentes às DIs relacionadas no auto de infração. A fiscalização considerou que as mercadorias foram corretamente descritas nas Declarações de Importação, não tendo sido constatados indícios de intuito doloso ou má fé, aplicando a multa de mora, com fundamento no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF nº 13/2002 e ADN COSIT nº 10/1997. Foram aplicados, ainda, juros de mora, conforme a legislação de regência.

Cientificado dos lançamentos em 08/03/2004, conforme fls. 02 e 15, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 62-72, em 07/04/2004, acompanhada dos documentos de fls. 73-122, por meio das quais expõe as seguintes razões de defesa:

as consultas apresentadas à Receita Federal têm o condão de esclarecimento ao contribuinte, que obtém um posicionamento oficial e vinculado do órgão, evitando, assim, eventuais penalidades;

considerando a constante evolução tecnológica dos equipamentos e a conseqüente dificuldade dos importadores em classificar as mercadorias, as Soluções de Consulta vem se mostrando como eficazes instrumentos de natureza infralegal para harmonização da relação fisco-contribuinte;

as importações ocorreram nos anos de 2000 e 2001, ou seja, antes da data da consolidação do entendimento do Receita Federal, externado aos contribuintes na Solução de Consulta nº 53/2002;

de acordo com o princípio da irretroatividade da lei conjugado com o princípio da legalidade e da segurança jurídica, a norma somente pode retroagir para beneficiar o contribuinte, jamais para impor nova obrigação sobre fatos geradores ocorridos no passado;

a irretroatividade da legislação tributária está expressa no art. 105 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual tem fundamento no art. 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988;

nos termos do art. 100, inciso II, do CTN, as Soluções de Consultas, por se tratarem de normas complementares de lei, devem obedecer ao princípio de irretroatividade;

o art. 146 do CTN prevê, mais especificamente, a irretroatividade dos efeitos advindos da modificação dos critérios utilizados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento;

o art. 48, § 12, da Lei nº 9.430/1996, consagrou a irretroatividade dos efeitos das soluções de consulta, as quais não podem alcançar fatos geradores pretéritos;

o argumento invocado pelo auditor fiscal foi a classificação errônea, que não obedeceu a Solução de Consulta SRRF/8ªRF nº 53/2002;

as importações obedeceram à prática aduaneira e fiscal vigentes à época de suas realizações, com a adoção do código 8471.80.14, fato que pode ser atestado pela regularidade das operações, nunca tendo sido suscitados quaisquer questões pela fiscalização, na oportunidade dos desembaraços aduaneiros;

a Solução de Consulta foi emitida em julho de 2002, reformando o critério de classificação adotado até então, para tais mercadorias, sendo evidente que somente pode produzir efeitos a partir dessa data, não podendo retroagir para alcançar operações pretéritas, sob pena de ofender ao princípio da irretroatividade e da segurança jurídica,

tais princípios não estão limitados às leis, mas também aos atos administrativos, não devendo tratar os casos passados de modo a se desviarem da prática até então utilizada, na qual o contribuinte tenha confiado;

a Súmula 227 do antigo Tribunal Federal de Recursos corrobora esse entendimento;

os equipamentos importados consistiam em distribuidores de conexões para redes (hub), classificáveis no código 8471.80.14, o que encontra amparo no critério utilizado para criação das classificações da TEC, qual seja, a finalidade do produto;

os equipamentos foram utilizados com a finalidade real de concentrar/distribuir as conexões de rede, exercendo a função exata de um hub (níveis 1 e 2 do modelo OSI);

esses equipamentos podem ser substituídos por outros que implementem a funcionalidade do hub, bem como podem substituir qualquer outro hub de forma integral, o que indubitavelmente comprovam que se constituem funcionalmente como hubs;

o termo switch refere-se apenas à tecnologia utilizada internamente no equipamento para implementar a funcionalidade de distribuição de conexões para redes (hubs), possibilitando eventualmente um desempenho maior na comunicação entre os equipamentos como, por exemplo, minimizando colisões;

a alternativa mais correta foi a classificação no código 8471.80.14, mais adequado à funcionalidade dos equipamentos, porque o código 8471.80.19 somente se refere a “outros”;

à época das importações não existia o código 8471.80.19 Ex 001 – distribuidores de conexões para redes com chaveamento (switch) – criada somente em 26/04/2002, pela Resolução CAMEX nº 07/2002;

na oportunidade da Solução de Consulta, bem como quando da lavratura do auto de infração, a classificação mais apropriada já seria a 8471.80.19 Ex 001, que possui alíquotas bem reduzidas em comparação com os códigos 8471.80.14 e 8471.80.19;

se as mesmas importações fosse realizadas nos dias atuais, tais equipamentos seriam classificados no código 8471.80.19 Ex 001, com alíquotas de 2%, para o Imposto de Importação, e 15%, para o IPI.

Por meio da Resolução de fls. 124-126, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2002 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/1997, o processo retornou ao órgão de origem para que a fiscalização examinasse o cabimento de lavratura de auto de infração complementar para lançamento da multa de ofício. Em decorrência, foi lavrado auto de infração complementar, o qual consta às fls. 01-05, do processo nº 10508.000122/2005-61, apenso ao presente processo. De acordo com o citado auto de infração, foi aplicada a multa de ofício de 75%, por se considerar que a infração não é passível de enquadramento no ADN COSIT nº 10/1997, no valor de R\$ 170.821,07.

Cientificado do auto de infração complementar, em 04/02/2005, o importador apresentou impugnação em 04/03/2005, na qual reitera os argumentos expendidos na impugnação anterior aduzindo, em síntese, que:

é incabível o lançamento objeto do auto de infração e muito menos da multa de ofício que ora se pretende exigir;

no auto de infração original já forma imputadas à empresa ora Impugnante as respectivas penalidades vinculadas ao lançamento, sendo infundada a aplicação de multa suplementar, tendo em vista a ausência de qualquer falha na conduta da impugnante;

não foi feita nenhuma declaração inexata, pois a classificação fiscal adotada pela empresa correspondia à mais apropriada na época, não havendo qualquer alusão a eventual intuito de fraude;

a impugnante em momento algum deixou de descrever corretamente as mercadorias nas DIs, inserindo todos os elementos necessários à respectiva identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado;

na DIs estão destacados todos os elementos necessários para a identificação e classificação fiscal, dentre eles o código do fabricante, na sendo exigido qualquer outro dado que dê azo à multa;

nos autos de infração originais o próprio fiscal afirmou que o importador declarou corretamente a mercadoria, incorrendo em uma das hipóteses previstas no ADI SRF nº 13/2002, não sendo passível a multa de ofício, mas a de mora.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de fls. 02 e seguintes, acolhendo as razões da autoridade autuante.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário onde reitera argumentos já expendidos em impugnação.

O 3º Conselho de Contribuintes, através da Resolução 301-1.991, determinou o que segue:

O cerne da lide reside na controvérsia acerca da classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NCM/SH do produto denominado "switch".

A recorrente classifica o produto no código 8471.80.14, referente a "distribuidor de conexões para rede - hub", enquanto a fiscalização entende que o produto deve ser classificado sob o código 8471.80.19, vigentes à época da materialização dos fatos geradores.

A descrição das posições da NCM/SH são as que seguem:

8471 MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES

8471.80 Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados

8471.80.1 Unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais

8471.80.11 Controladora de terminais

8471.80.12 Controladora de comunicações ("front-end processor")

8471.80.13 Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateway")

8471.80.14 Distribuidor de conexões para redes ("hub")

8471.80.19 Outras

As características de um equipamento do tipo concentrador e distribuidor de conexões para rede, também denominado "hub", são as seguintes, conforme Solução de Consulta SRRE/8.ª RF n.º 53, de 26 de julho de 2002:

* Sua função é conectar fisicamente os equipamentos que compõem uma rede local;

* Trabalha na camada 1 (nível físico) do modelo ISO/OSI, que é um modelo padrão de interconectividade entre computadores;

* Simplesmente redistribui uma mensagem recebida, em uma de suas portas, para todas as demais;

* Permite o estabelecimento de apenas uma comunicação de cada vez;

* A largura de banda é compartilhada entre todos os equipamentos que estão conectados ao “hub”.

O equipamento denominado “hub”, cuja tradução literal é centro, é baseado na topologia estrela, com um elemento central responsável pela concentração das conexões entre os diversos elementos conectados à rede. Para o caso de conexões do tipo, uma rede é apenas uma interconexão física entre equipamentos como computadores, estações de trabalho, sistemas de computação ou outros. Esses equipamentos utilizam a tecnologia denominada de compartilhamento.

Conforme a supracitada solução de consulta, os equipamentos denominados tipo “switch” baseiam-se na tecnologia de chaveamento e são utilizados em situações onde se exige performance diferenciada.

As características básicas desses equipamentos são as seguintes:

* Sua função principal é o chaveamento de pacotes (também “frames” ou células), baseado no endereçamento MAC (“Medium Access Control”), que é o endereço físico de cada adaptador na rede;

* Trabalha na camada 2 (nível de enlace) do modelo ISO/OSI;

* Inspecciona os primeiros “bytes” do pacote para descobrir o endereço de destino. Baseado em sua tabela de endereçamento (que é construída dinamicamente), passa a redirecionar o pacote de dados para a porta correspondente;

* Quando uma porta está “ocupada”, ele armazena os dados num “buffer” interno e depois os envia automaticamente;

* Permite o estabelecimento de várias comunicações simultâneas (desde que entre portas diferentes);

* A largura de banda é dedicada para cada porta.

Essas definições são aceitas como incontroversas pelas partes, isto é, não foram objeto de quaisquer questionamentos. Todavia, releva considerar que os equipamentos são por demais conhecidos e de domínio público para que restem quaisquer dúvidas acerca das mencionadas características, as quais foram diligentemente enumeradas na referida solução de consulta.

Vê-se claramente que os concentradores e distribuidores de conexão do tipo “hub” apenas interligam fisicamente os equipamentos em rede.

Já os equipamentos importados pela recorrente, conforme resposta aos quesitos formulados pela autoridade autuante, documento de fls. 30, interligam os equipamentos de forma completamente distinta. Não ocorre apenas uma conexão física, mas esses equipamentos executam o chaveamento de pacotes e endereçamento dos mesmos para as portas

desejadas, de forma automática, sendo capazes inclusive de armazenar temporariamente os dados caso necessário.

Não é possível considerar esses equipamentos como meros conectores ou distribuidores de conexão. Não podem ser considerados como uma evolução tecnológica dos concentradores e distribuidores de rede. Representam, sim, uma nova tecnologia que realiza a interligação em rede de diversos equipamentos ou estações de forma diferenciada. Tratam-se de outros equipamentos, bem distintos dos anteriores.

Dessa forma, podem ser classificados na mesma posição dos concentradores e distribuidores de conexões se esta for a sua função principal, mas não por serem uma evolução da tecnologia anterior, situação que não constitui parâmetro para a correta classificação de mercadorias.

Resta claro que os equipamentos importados incorporam as funções dos distribuidores de conexões pois interligam fisicamente os equipamentos em rede. Todavia, permitem que segmentos de redes se comuniquem, ao mesmo tempo, dois a dois. Na verdade, o switch seleciona o pacote de dados, identifica o endereço de destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado.

Portanto, os switch têm a função de chaveamento lógico das conexões, interligando os segmentos de rede determinados, permitindo o endereçamento dos pacotes para a porta correta, conforme programado, não passando as informações para outros endereços lógicos. A função principal não é a conexão física, que pode ser realizada em barramento, anel ou estrela (hub). A função principal há de ser o chaveamento e endereçamento dos pacotes de dados.

Conforme a Solução de Consulta COANA nº 20, de 10/07/2001, cujo entendimento embasa a posição da autoridade autuante, “um Switch é em geral composto de elementos de memória, matriz de comutação, exercendo funções de processamento de informação com leitura de cabeçalhos e determinação de portas de destino para executar a sua função principal de comutação. Um Distribuidor de Conexões (HUB) não utiliza nenhuma destas tecnologias para executar a sua função principal de distribuição, e na sua essência é somente um repetidor multiporta de quadros”.

Todavia, é de se considerar que há processo cujo mérito é semelhante ao aqui tratado, tendo o julgamento sido convertido em diligência. Peço vênias para reproduzir o voto proferido pela eminente relatora Susy Gomes Hoffmann nos autos do n.º 10508.000150/2004-06, Recurso n.º 135.549, verbis:

A discussão no presente processo consiste na verificação da correta classificação da mercadoria, se a adotada pelo contribuinte, que classificou o produto importado no código 8471.80.14, como “Distribuidor de conexões para rede – HUB”, ou a classificação da fiscalização, que com base no questionário de quesitos respondido pela empresa (fls.14), que visava esclarecer as características operacionais de cada um dos modelos de equipamentos importados, desconsiderou o enquadramento tarifário acima referido e reclassificou no código 8471.80.19, relativo a “outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados que não as classificadas expressamente na tabela”

Ab initio, importante esclarecer, se a mercadoria importada (switchs) constitui um distribuidor de conexões de rede – hub melhorado, tal como alega o contribuinte.

Ocorre que a desclassificação feita pela Fiscalização baseou-se na interpretação da fiscalização das informações prestadas pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, em sua impugnação, para demonstrar que sua classificação estava correta, juntou laudo fornecido pelo Centro de Computação da Universidade Federal de Minas Gerais.

Assim, estabeleceu-se, em vista do laudo apresentado, a controvérsia sobre se saber se o SWITCH é um distribuidor de conexões para rede similar ao HUB.

Portanto, para bem esclarecer a questão, entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado um novo laudo técnico, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, para que sejam respondidas as seguintes questões:

** A mercadoria objeto do presente processo é denominada no mercado como “switchs” ?*

** Tais mercadorias também são conhecidas como “switchs-hubs”?*

** O que é swicht? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?*

** O que é hub? Quais suas funções principais e suas funções secundárias?*

** Quais as semelhanças entre o swicht e o hub?*

** Há diferenças entre swicht e o hub? Especificar.*

** O que significa “interconexão de equipamentos em uma rede”?*

** O que são pacotes de dados?*

** O swicht é um distribuidor de conexão de rede ou se caracteriza como um outro tipo de unidade de máquina de processamento de dados?*

Trazer as explicações que julgar necessárias para explicar as diferenças e semelhanças entre hub e swicht.

Determino, ainda, que antes da realização de diligência, que seja dada a oportunidade para a Recorrente e para o Agente Autuante para que formulem demais quesitos para serem respondidos no laudo a ser realizado.

Após a juntada do laudo ao processo, determino, também, que seja dada oportunidade para que a Recorrente se manifeste sobre o mesmo.

Após tais providências, retornem os autos para julgamento.

Pelo exposto, considerando a relevância e pertinência dos quesitos formulados, voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto acima transcrito.

Segundo relatório da diligência, em 04/03/2010, o INT, por intermédio do Ofício de nº 68/INT, informou que, apesar das várias tentativas de reunião com o representante da empresa Prolan (Dr. Manoel Alberto Rodrigues Neto), nenhuma informação teria sido fornecida empresa, bem como nenhum contato teria sido feito pelo representante da mesma.

Em virtude disso, o INT não pode elaborar o laudo solicitado, além de não poder responder às questões feitas pelo relator, e propôs o arquivamento do processo administrativo INT nº 01240.000691/09.

A Recorrente, ademais, apresentou os seguintes quesitos suplementares:

1. *A função principal é normalmente aquela essencial para o funcionamento do dispositivo?*
2. *A função secundária é normalmente aquela não essencial para o funcionamento do dispositivo mas que provê melhorias à sua função principal?*
3. *A conexão física dos equipamentos ao switch é essencial para o seu funcionamento?*
4. *A função de chaveamento de pacotes em um switch ocorre para pacotes do tipo "broadcast" ou apenas para pacotes do tipo "unicast"? E para pacotes do tipo "multicast"?*
5. *A função de chaveamento de pacotes em um switch sempre ocorre para pacotes do tipo "unicast" ou depende ainda do processo dinâmico de aprendizado para a identificação da porta de origem de cada endereço MAC?*
6. *É possível desabilitar este processo dinâmico de aprendizado por comando de configuração do switch? Neste caso o switch passa a executar apenas a função de distribuidor de conexão para rede e não mais o de chaveamento de pacotes? Este desligamento da função de aprendizado é útil em casos de monitoramento para diagnóstico de problemas?*
7. *A função de chaveamento de pacotes em um switch é essencial para o seu funcionamento ou o switch pode funcionar apenas como um distribuidor de conexão para rede?*
8. *Um switch pode ser configurado para prover todas as funcionalidades de um "hub"?*
9. *A função de filtragem para-envio de pacotes a apenas um subconjunto de portas é exclusiva de switches ou também já foi provido em equipamentos do tipo "intelligent hubs" , com base não no endereço MAC mas na configuração dos segmentos de rede local (VLANs), tais como os da série OnCore da Chipcom, vendidos pela Prolan e também em OEM pela IBM no Brasil?*
10. *Se a classificação fiscal deve seguir o principio da posição mais específica aplicável, qual seria a melhor classificação na data da importação da mercadoria em questão, "hub" ou "outros"?*

Por fim, destaque-se que a Recorrente anexou aos autos cópias autenticadas das faturas originais que instruíram as DIs relacionadas no Termo de Intimação e cópia das respectivas DIs e "Commercial Invoices" (anexo B), bem como os manuais técnicos dos itens objeto dos autos de infração (anexo C).

É o Relatório.

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso ora analisado é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Destaco inicialmente que o INT, por intermédio do Ofício de nº 68/INT, informou que, apesar das várias tentativas de reunião com o representante da Recorrente, nenhuma informação teria sido fornecida pela empresa, bem como nenhum contato teria sido feito pelo representante da mesma.

Como *dormientibus non succurrit jus* (“O direito não socorre os que dormem”), adoto a decisão recorrida como razão de decidir, nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, destacando alguns de seus trechos a seguir:

23. Eventual erro de fato ou de direito, no tocante à classificação da mercadoria, ocorrido durante o despacho, não impede a revisão aduaneira, procedimento que, como visto, não consiste em reexame do lançamento e sim da declaração apresentada pelo importador, distinção importante, uma vez que lançamento é ato da administração (art. 142 do CTN) e declaração é ato do contribuinte. Portanto, não se pode falar em aceitação definitiva, por parte do Fisco, da informação prestada pelo importador.

(...)

33. Se a classificação errônea efetuada pelo importador passou despercebida por ocasião do despacho, subsistindo até que viesse a ser retificada quando da revisão aduaneira, isso não ocorreu por ter sido fixado inicialmente um critério jurídico o qual posteriormente teria sido alterado. Em primeiro lugar, no curso do despacho é impossível detectar muitas irregularidades. A lei reconhece essa realidade, tanto assim que concede um prazo de cinco anos para que seja reexaminado, promovendo-se eventuais exigências.

(...)

44. Então, o cerne da questão é examinar se essas diferenças têm importância ou não para fins de classificação desses produtos na NCM. A afirmação de que o switch e hub, possuem a mesma finalidade, por si só, não tem obrigatoriamente alguma relevância para efeito de classificação fiscal, ou seja, não significa que, por isso, devam eles se classificar em um mesmo código.

45. Por isso, ainda que se possa admitir como verdadeira a premissa de que os equipamentos se prestam à mesma finalidade, que seria distribuir conexões para redes, dela não decorre inexoravelmente a conclusão que ambos se classificam no mesmo código da NCM, isto é, uma afirmação não guarda necessariamente uma correlação com a outra. Recorrendo à analogia: seria o mesmo que pretender classificar, em um mesmo código da NCM, o aparelho de telefone convencional (conhecido por “telefone fixo”) e o aparelho de telefone celular, pelo fato desses produtos possuírem uma fimção em comum (servir de meio de comunicação falada).

46. São elucidativas as considerações feitas na Solução de Consulta nº 53, de 26 de julho de 2002, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal:

“Deve-se ainda ter em mente que a classificação de mercadorias segue critérios próprios, determinados pelo regime de matéria constitutiva ou de função desempenhada. Assim, por exemplo, se tivermos um novo produto, que é proveniente ou não da evolução tecnológica de outro, mas que é constituído por matéria diferente, ou então que realize uma função diferente, isto poderia resultar numa classificação totalmente diversa entre um e outro.”

47. Cabe, portanto, examinar se a NCM, ao distribuir as mercadorias em classes ou grupos, segundo métodos e critérios próprios, optou por classificar os produtos em um mesmo código ou em códigos distintos. Cumpre ressaltar que a atividade de classificação de mercadorias requer o conhecimento detalhado da estrutura taxiológica com base na qual foi elaborada a Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, bem como das Regras Gerais para sua interpretação, adotadas internacionalmente pelos países signatários da citada Convenção. Sob esse prisma, o Sistema Harmonizado, no qual se baseia a NCM, pode adotar.

(...)

49. Portanto, tendo em vista as informações contidas na Solução de Consulta nº 53, de 26 de julho de 2002, da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal e com base nas características técnicas dos produtos, informadas pelo próprio importador por ocasião da fiscalização, conclui-se que os produtos consistem em switch, e não em hub como descrito na DI. Estabelecidas essas premissas, o que interessa saber é se o switch deve ser classificado no código 8471.80.14, como pretende a impugnante ou no código 8471.80.19, apontado pela fiscalização ou, porventura em outro código.

(...)

68. Conforme expressamente indicado no auto de infração, os produtos foram classificados no código 8471.80.19 da NCM, com base nas RGIS 1.” e 6.3 (textos da posição 8471, da nota SB da posição 8471 e da subposição 8471.80), c/c RGC, integrantes da NCM, a ainda os esclarecimentos adicionais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto nº 435/92 e alterações), todas vigentes na época de ocorrência dos fatos geradores em causa.

69. À obviedade, a classificação fiscal não advém da Notícia Siscomex nº 57/2000, a qual é destituída de natureza normativa. Embora referido ato seja divulgado no Siscomex, portanto, acessível a todos os intervenientes em operações de comércio exterior, apenas tem o caráter informativo, veiculando a classificação tarifária do switch, de modo a facilitar o preenchimento da DI, pelo importador. A classificação tarifária do switch é obtida exclusivamente mediante o emprego das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, indicadas pela fiscalização, sendo prescindível a citada Notícia Siscomex, do mesmo modo a classificação não tem como fundamento legal a Solução de Consulta SRRF/8”RF nº 53/2002, mesmo porque inexistente lei que lhe atribua eficácia normativa (art. 100, II, do

CTN), sendo utilizada, no caso, apenas por trazer informações técnicas que diferenciam o hub e o switch.

(...)

76. O desembaraço de mercadoria sem que tenha sido observada a correta classificação tarifária não se configura prática reiterada da autoridade administrativa, porque isso implicaria admitir a convalidação da ilicitude do fato em relação à norma escrita, alterando, dessa maneira, a própria obrigação tributária, do que resultaria afronta ao princípio da legalidade. A obrigação tributária e o lançamento dela consecutório decorrem diretamente da lei e não da vontade da Administração ou do sujeito passivo, sendo, por isso, impertinente falar em prática reiterada contra legem.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida de juros de mora e multa de 75%. Para os fatos geradores ocorridos após 27/08/2001, aplica-se ainda a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Diante disso, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior